



**Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**



LEI Nº 1.990, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

"Cria o cargo de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências"

Autor: Órgão Executivo.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, atividade pública a ser executada no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município.

Art. 2º O emprego público criado nesta Lei será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata, conforme determina o disposto no parágrafo 4º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I** - a utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II** - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III** - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV** - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V** - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- VI** - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
- VII** - o desenvolvimento de ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Fls.	19
Proc.	134111
	8
V. 1	

VIII - o trabalho com adscrição de famílias em base geográfica definida, a micro área;

IX - o contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

X - a realização de cadastro de todas as pessoas de sua micro área, mantendo-os sempre atualizados;

XI - a orientação às famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

XII - o desenvolvimento de atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

XIII - o acompanhamento, por meio de visita domiciliar, de todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;

XIV - o cumprimento das atribuições previstas em legislação pertinente, definidas para os ACS, relacionadas à prevenção e ao controle da malária e da dengue.

§ 2º Além das atribuições previstas no parágrafo anterior, são atribuições comuns a todos os profissionais integrantes da equipe da Estratégia da Saúde da Família no Município, inclusive aos Agentes Comunitários de Saúde:

I - participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

III - realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

IV - garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde;

V - realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;

VI - realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

VII - responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;



20
/

Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

VIII - participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

IX - promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

X - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da SMS;

XI - garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica;

XII - participar das atividades de educação permanente; e

XIII - realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da inscrição do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 5º A contratação para os cargos de Agente Comunitário de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenta aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º A Administração Pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro pessoal por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba Estado de São Paulo

21
K.

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 4º, I, desta Lei.

Parágrafo único. Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I, deste artigo, além das outras a serem apuradas, a apresentação de documento, em qualquer tempo, que caracterize falsidade na comprovação do endereço da residência do Agente Comunitário de Saúde.

Art. 7º O Agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

Art. 8º Ficam criados 260 (duzentos e sessenta) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, no âmbito da Administração Direta do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba com vencimento base mensal correspondente ao Nível 19, Faixa A, da Tabela de Vencimentos do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.484, de 19 de novembro de 2007.

§ 1º A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Aplicar-se-á aos Agentes Comunitários de Saúde os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores estáveis, ocupantes de cargos celetistas em extinção.

Art. 9º As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 8º correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 28 de novembro de 2011.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal



CONFERIDO
29/11/2011
Jonia